



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.582	011	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.582

§ 4º A cada 30 (trinta) dias, contados a partir da autorização de instalação, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, quanto ao cumprimento do disposto no § 3º.

§ 6º Os circos e parques de diversões deverão apresentar a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) firmada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) por profissional de engenharia, no que diz respeito às instalações elétricas e montagem dos aparelhos e equipamentos, inclusive do sistema contra incêndios."

Art. 3º O caput do artigo 349 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.415 de 22 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349 As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos destinados a embarques ou transportes de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após o cumprimento do § 6º do art. 347 desta Lei."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 19 de março de 2019.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 022/2019
Autor: Vereador Edson Carlos Quinto
DEx/jpd/.

PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1511
DE 28 / 03 / 2019





**CÂMARA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA**
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 5.582

Altera a Lei Municipal nº 1.415, de 22 de dezembro de 1976, que instituiu o Código Administrativo do Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, IV e VIII do artigo 344 da Lei Municipal nº 1.415 de 22 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

344

I - serem instalados exclusivamente em terrenos vagos, de propriedade privada ou pública, adequados à finalidade desejada;

IV - ficarem a uma distância de 50 (cinquenta) metros, no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais, exceto quando houver expressa concordância das instituições vizinhas, obedecendo, nesse caso, no mínimo, a distância de 15 (quinze) metros sem prejudicar a circulação pública;

VIII - não possuírem cobertura confeccionada com material combustível."

Art. 2º Os §§ 2º, 4º, 6º e o caput do artigo 347 da Lei Municipal nº 1.415 de 22 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 347 A licença de localização e funcionamento ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, da autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispuser legislação estadual.

§2º A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade.

§ 4º A cada 30 (trinta) dias, contados a partir da autorização de instalação, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, quanto ao cumprimento do disposto no § 3º.

§ 6º Os circos e parques de diversões deverão apresentar a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) firmada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) por profissional de engenharia, no que diz respeito às instalações elétricas e montagem dos aparelhos e equipamentos, inclusive do sistema contra incêndios."

Art. 3º O caput do artigo 349 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.415 de 22 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349 As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos destinados a embarques ou transportes de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento

após o cumprimento do § 6º do art. 347 desta Lei."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 19 de março de 2019.

EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

